



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Queda de Preço da Bitcoin e as Propostas da União Europeia Relativas aos Criptoactivos: Uma Nova Era ou o Princípio da Derrocada?

Diogo Pereira Coelho

A informação contida no presente documento é de carácter geral e abstracto, pelo que não deverá servir de base para qualquer tomada de decisão sem aconselhamento jurídico qualificado para casos concretos. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A QUEDA DE PREÇO DA *BITCOIN* E AS PROPOSTAS DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVAS AOS CRIPTOACTIVOS: UMA NOVA ERA OU O PRINCÍPIO DA DERROCADA?

Em 14 de Abril de 2021, segundo as informações disponibilizadas pelo *CoinMarketCap*¹, a *Bitcoin* alcançou o seu preço recorde – \$ 63.934,65.

Porém, à semelhança do que sucedeu em 20 de Dezembro de 2017 (data em que a *Bitcoin* estabeleceu o anterior recorde – \$ 19.783,06²), o preço tem vindo a cair significativamente, sendo que, à data, encontra-se em cerca de \$ 36.000,00³.

Para esta queda de preço, em muito contribuíram as recentes notícias sobre as proibições impostas pelo Governo chinês⁴ às instituições de crédito e às empresas de pagamento (à semelhança do que sucedeu, também em 2017⁵) ou, até mesmo, os polémicos *tweets* de Elon Musk⁶.

Aliás, após Elon Musk ter comunicado via *twitter* que a *Tesla, Inc.* não irá aceitar *Bitcoins* enquanto forma de pagamento⁷, foi possível constatar variações de preço bastante significativas (cerca de 12%).

Recentemente, *tweetou* um *meme*, do qual consta uma imagem com um casal a separar-se, com o *hashtag* *#Bitcoin* e um *emoji* de um “*coração partido*”⁸...

Depois, tudo indica que os recentes desenvolvimentos legislativos nesta matéria, isto é, na matéria de criptoativos (termo que engloba as nomenclaturas que normalmente são associadas à *Bitcoin* e aos restantes criptoativos, como *tokens*, *coins*, “*criptomoeadas*” ou “*moedas virtuais*”), não vão propriamente contribuir para a subida e consequente recuperação de preço.

Pelo menos, na Europa.

¹ Acessível em: <https://coinmarketcap.com/currencies/bitcoin/>

² *Ibidem*

³ *Ibidem*

⁴ *Vide* a este respeito: <https://www.reuters.com/article/tech-crypto-currency-bitcoin-idBRKCN2D01FQ-OBRRBS>

⁵ *Vide* a este respeito: <https://www.businessinsider.com/china-ban-bitcoin-exchanges-2017-9>

⁶ *Vide* a este respeito: <https://edition.cnn.com/2021/05/12/tech/elon-musk-tesla-bitcoin/index.html> & <https://www.reuters.com/technology/bitcoin-price-lower-after-musk-tweet-2021-05-16/>

⁷ *Ibidem*

⁸ *Vide* a este respeito: <https://www.cnn.com/2021/06/04/bitcoin-falls-after-elon-musk-tweets-breakup-meme.html>



A União Europeia, além de pretender regular os mercados de criptoativos (o que, inevitavelmente, acarreta um acréscimo na dificuldade de acesso aos mercados, através da exigência de cumprimento de determinadas exigências/formalidades/burocracias), pretende ainda proceder à sua qualificação jurídica.

Nos termos da *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, UE/2013/36, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e UE/2016/2341 – COM(2020)596*⁹, diploma que, a par da *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído – COM/2020/594*¹⁰, visa complementar a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937*¹¹, o artigo 4.º, n.º 1, do ponto 15 da *Diretiva 2014/65/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (DMIF II)*¹², relativo à definição legal de “instrumentos financeiros”, deve ser alterado no sentido de, além dos “instrumentos especificados no Anexo I, Secção C”, incluir os ditos “instrumentos emitidos através da tecnologia de registo distribuído”.

Ora, face à complexidade associada às especificidades técnicas de funcionamento que permitem distinguir os criptoativos em diversas classificações que apresentam estruturas financeiras típicas de distintos instrumentos financeiros, compreende-se esta alteração e nestes termos.

Até porque os criptoativos não serão incluídos enquanto uma das noções que compõem a ampla, compósita e assistemática noção de instrumentos de financeiros (nas quais se incluem a noção de valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivados, de instrumentos do mercado monetário ou qualquer outro que seja considerado como tal pela DMIF II – anexo I, secção C).

Pelo contrário, serão incluídos enquanto uma segunda noção ampla, compósita e assistemática de instrumentos financeiros, ou melhor, “instrumentos financeiros digitais”.

⁹ Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0596>

¹⁰ Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:52020PC0594>

¹¹ Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0593>

¹² Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0065>



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tal qualificação, como não poderá deixar de ser, importará significativas implicações fiscais.

Em Portugal (actualmente considerado um *paraíso fiscal* no que respeita à tributação dos rendimentos provenientes de criptoactivos), a confirmar-se essa alteração, os rendimentos resultantes de criptoactivos poderão vir, eventualmente, a ser tributados enquanto rendimentos passivos, concretamente nas categorias de rendimentos G (mais-valias – artigo 9.º, n.º 1, al. a), do CIRS) e E (rendimentos de capital – artigo 5.º do CIRS) – o que irá depender da classificação do tipo de criptoactivo em causa e da forma como será realizado o (por enquanto difícil) enquadramento concreto da qualificação jurídica de criptoactivos enquanto instrumentos financeiros.

Neste sentido, as propostas publicadas pela União Europeia representam, eventualmente, o que pode vir a suceder noutros países, fora da EU, ou mesmo noutros continentes.

Perante esse cenário, tudo indica que, tão depressa, o preço da *Bitcoin* não volte a subir para os valores alcançados em Abril de 2021.

É que, a par da brutal volatilidade de preços ou mesmo da falta de exigências/formalidades e/ou burocracias no acesso aos mercados, os benefícios fiscais resultantes da falta de legislação nestas matérias acabam por ser, a par com a reserva acrescida, o maior aliciente dos investidores de criptoactivos.

Não pretendendo, com este texto, fazer quaisquer augúrios (nem, muito menos, prestar qualquer tipo de consultoria jurídica ou financeira!), parece mesmo que os actuais e os eventuais futuros desenvolvimentos legislativos poderão vir a “*assustar*” ainda mais (se não assustaram já) os actuais e eventuais futuros investidores.

Certamente ou assistiremos a uma nova era ou ao princípio de uma derrocada.

Restará saber por quanto tempo.

E o *quantum* da crise.

Lisboa, 14.06.2021

Diogo Pereira Coelho
Mestre em Direito das Empresas
Advogado na *Carlos Pinto de Abreu e Associados*



**CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LISBOA

ALAMEDA QUINTA DE SANTO
ANTÓNIO, 13-C 1600-675
LISBOA, PORTUGAL

info@carlospintodeabreu.com
(+351) 217 106 160

PORTO

RUA D. JOÃO IV, N.º 399 2.º,
SALA 10 4000-302
PORTO, PORTUGAL

info@carlospintodeabreu.com
(+351) 225 106 540

carlospintodeabreu.com